



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 467 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06/07/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000888/03

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200300761

RECORRENTE: ALIMAPEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS.** Dispõe a legislação estadual que o contribuinte deve exercer a guarda e conservação dos seus livros fiscais, para fins de exibi-los sempre que solicitados pela fiscalização. A empresa foi intimada à apresentar os livros e documentos fiscais, porém, declarou que os livros fiscais mencionados na peça inicial foram furtados do seu estabelecimento. De acordo com a legislação do ICMS constitui extravio o desaparecimento em qualquer hipótese de documento fiscal. Inaplicabilidade da excludente prevista no art. 123, §, da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, que diz respeito somente aos casos de extravio decorrente de força maior. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Extravio de livro fiscal. O contribuinte extraviou os livros fiscais de Entrada de mercadorias, Saídas de mercadorias, Registro de Apuração de ICMS e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, conforme Boletim de Ocorrência em anexo".

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 266 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, V, d, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ratificou o feito fiscal.

A autuada, tempestivamente, apresentou defesa aduzindo que não cometeu a infração, porque na verdade o que houve foi a ocorrência de um furto, conforme boletim de ocorrência expedido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, por conseguinte, não há que se falar em extravio e sim caso fortuito.

Alegou, ainda, que não há previsão legal para a hipótese, desse modo, a sanção que melhor se aplica ao caso é prevista no art. 878, VIII, alínea d, do Dec. nº 24.569/97.

A julgadora singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada ingressou com recurso amparada nos mesmos fatos apresentados na impugnação, oportunidade em que solicita uma nova análise do processo em questão.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 326/2004 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação pertinente ao extravio dos livros fiscais de Entrada de mercadorias, Saídas de mercadorias, Registro de Apuração de ICMS e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências".

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Dispõe o art. 421 e parágrafos do Dec. nº. 24.569/97 que os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário que é de 5 (cinco) anos, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos".

Constam nos autos, que empresa autuada tendo sido intimada para apresentação dos livros e documentos fiscais, declarou que os livros fiscais acima mencionados foram furtados do seu estabelecimento.

Ocorre, que o art. 123, § 1º, da Lei n. 12.670/96, considera extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal".

Como se vê, a lei dispõe que o extravio se configura pelo desaparecimento em qualquer hipótese de documento fiscal, nela se incluindo o caso fortuito. Por conseguinte, não prospera a afirmação da recorrente de ser inverídica a acusação fiscal de extravio dos livros fiscais.

Por oportuno, cabe registrar, ainda, que não obstante a alteração ocorrida no § 2º, do art. 123, da Lei nº 12.670/96 através da Lei nº 13.418/03, a excludente da penalidade ali prevista somente se aplica aos casos de extravio decorrente de força maior devidamente comprovada, o que não é o caso dos autos.

Portanto, restou caracterizado o extravio dos mencionados livros fiscais, razão pela qual a decisão condenatória proferida pela julgadora singular não comporta qualquer reparo, devendo ser aplicada ao caso a penalidade prevista no art. 878, V, "d", do Dec. nº 24.569/97.

Isto exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ALIMAPEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

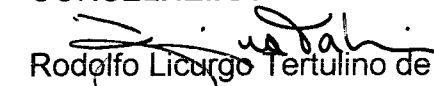
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Eliane Resplanda Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO